



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**A ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PARA AS PESSOAS COM DOENÇA
GRAVE:
UMA ANÁLISE DA INTERPRETAÇÃO TAXATIVA DADA AO ARTIGO 6º, INCISO
XIV, DA LEI Nº 7.713/1988**

ORIENTANDO (A): GIOVANA THAIS CROCAMO ROCHA
ORIENTADORA: PROF^a: MA. TATIANA DE OLIVEIRA TAKEDA

GOIÂNIA-GO
2024

GIOVANA THAIS CROCAMO ROCHA

**A ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PARA AS PESSOAS COM DOENÇA
GRAVE:
UMA ANÁLISE DA INTERPRETAÇÃO TAXATIVA DADA AO ARTIGO 6º, INCISO
XIV, DA LEI Nº 7.713/1988**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.
Profª. Orientadora: MA. Tatiana de Oliveira Takeda.

GOIÂNIA-GO
2024

GIOVANA THAIS CROCAMO ROCHA

**A ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PARA AS PESSOAS COM DOENÇA
GRAVE:
UMA ANÁLISE DA INTERPRETAÇÃO TAXATIVA DADA AO ARTIGO 6º, INCISO
XIV, DA LEI Nº 7.713/1988**

Data da Defesa: 22 de maio de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profª: MA. Tatiana de Oliveira Takeda

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Júlio Anderson Alves Bueno

Nota

**A ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PARA AS PESSOAS COM DOENÇA
GRAVE:
UMA ANÁLISE DA INTERPRETAÇÃO TAXATIVA DADA AO ARTIGO 6º, INCISO
XIV, DA LEI N° 7.713/1988**

Giovana Thais Crocamo Rocha¹

O presente estudo analisa a interpretação taxativa imposta pelo Código Tributário Nacional, especialmente ao artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/1988, que trata da isenção para as pessoas com doença grave. A partir desta análise, elucida-se os princípios constitucionais que norteiam o Direito Tributário – Capacidade Contributiva e Isonomia -, e promove uma reflexão acerca da constitucionalidade da interpretação taxativa, uma vez que a visão literal estipulada no artigo 111 do CTN, e reafirmada pelos Recursos Repetitivos (Tema 250 e Tema 1070), escancara que o presente posicionamento restringe o cidadão ao acesso à saúde e à vida. Por fim, como uma alternativa para solucionar a controvérsia apresentada, sugere-se a modificação do texto legal relativo ao artigo 6º, inciso XIV da Lei 7.713/88, a fim de garantir amparo legal ao cidadão que seja acometido pela doença grave e, ainda, garantir a preservação dos princípios constitucionais que regem o Direito Tributário. Trata-se de pesquisa explicativa, com uso de revisão bibliográfica, com abordagem dedutiva e pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Renda. Isenção. Interpretação. Taxativa. Controvérsia.

¹ Escola de Direito, Negócios e Comunicação, giovanacrocamo@gmail.com.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 O IMPOSTO DE RENDA	7
1.1 O CONCEITO.....	7
1.2 A NATUREZA JURÍDICA	8
1.3 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....	9
1.3.1 O Princípio da Capacidade Contributiva.....	9
1.3.2 O Princípio da Isonomia	10
2 A ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PARA AS PESSOAS COM DOENÇA GRAVE	11
2.1 OS ASPECTOS GERAIS DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA.....	11
2.1.2 A interpretação literal da isenção tributária	12
2.2 A LEI N° 7.713/1988.....	13
3 O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DEFINIDO PELO STJ	14
3.1 A INTERPRETAÇÃO TAXATIVA ADOTADA PELO STJ	14
3.1.1 O rol de enfermidades que garantem o benefício fiscal (Tema 250).....	14
3.1.2 A isenção do IR para as pessoas inativas (Tema 1037)	15
3.2 A CONTROVÉRSIA ACERCA DA INTERPRETAÇÃO TAXATIVA FRENTE AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA	16
CONSIDERAÇÕES FINAIS	18
ABSTRACT	19
REFERÊNCIAS	20

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal é considerada a lei maior do ordenamento jurídico nacional, encontrando-se no topo da hierarquia das leis, em especial para garantir o controle de constitucionalidade das normas ou para solucionar eventual conflito entre elas. Nesse sentido, respaldada pelos direitos fundamentais e consagrados pela Constituição Federal, o direito à saúde e à vida merece atenção especial do direito tributário, principalmente, no que tange às normas tributárias.

A partir da concepção da importância da Carta Magna, importa destacar alguns Princípios Constitucionais direcionados especificamente ao Direito Tributário que, além de proteger os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, exerce um papel norteador para elaboração das leis regidas pelo CTN, qual seja, o Princípio da Capacidade Contributiva e o Princípio da Isonomia Tributária.

Em que pese a importância da Constituição Federal, o que será analisado neste estudo é a latente controvérsia presente na interpretação taxativa dada ao artigo 6º da Lei nº 7.713/1988.

Isso porque o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento de Recursos Repetitivos - Tema 250 e 1037 – determinou a interpretação da lei de forma taxativa. Na prática, resultou a não aplicabilidade da isenção do Imposto de Renda aos cidadãos que possuem doença grave elencadas no respectivo rol de doenças, porém que ainda se mantêm em atividade laborativa e àqueles que possuem uma doença grave, todavia que não se encontra elencada no aludido rol.

Dessa forma, o que será demonstrado, mediante a análise da natureza jurídica intrínseca ao imposto de renda, é que o atual entendimento, ao adotar a literalidade como forma de interpretar a lei, deixou de contemplar direitos fundamentais dos cidadãos.

Nesse sentido, para melhor compreensão do tema, será conceituado o que o ordenamento jurídico e a doutrina entende sobre o Imposto de Renda, bem como a Isenção Tributária, aprofundando-se na natureza jurídica e os princípios constitucionais que amparam estes institutos.

Em seguida, passa-se à análise do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, que regulamenta a isenção do imposto de renda para as pessoas com doença grave, a fim de compreender os critérios determinados para a aplicação da aludida lei.

Por fim, será evidenciado como a literalidade da lei contraria alguns dos princípios basilares Direito Tributário, qual seja, o Princípio da Isonomia e da Capacidade Contributiva -, a fim de revelar a precariedade da interpretação taxativa da lei e questionar a sua constitucionalidade.

1 – O IMPOSTO DE RENDA

1.1 – O CONCEITO

O Imposto de Renda é um imposto exigido e administrado pela Receita Federal do Brasil (RFB), tanto pelas pessoas jurídicas quanto físicas, e trata-se do valor anualmente descontado do rendimento do colaborador ou da organização, confiado ao governo federal, constituindo-se como o maior arrecadador entre os impostos federais.

Nesse sentido, a Constituição Federal, no artigo 153, inciso III, dispõe: “compete à União instituir impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza”. Assim, tem-se que as bases econômicas sobre a qual o imposto pode incidir são a renda e os proventos de qualquer natureza.

Para Pontalti (2023, p. 554), “esses termos tem um grau de vagueza significativo, porque seus conceitos não delimitam com exatidão quais as características necessárias para que uma determinada situação enquadrem-se neles”.

Apesar da vagueza atribuída pelo autor, Pontalti (2023, p.554) simplifica a definição do termo renda e provento, a fim de contribuir para uma melhor compreensão para o conceito do imposto de renda. Veja-se:

De uma maneira geral, pode-se conceituar renda como sendo o resultado do confronto entre certas entradas e certas saídas dentro de um período de tempo,. Trata-se do acréscimo patrimonial que resultar do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

Os proventos, por sua vez, também pressupõem uma operação matemática, em que se tem como minuendo os rendimentos auferidos pela legislação. A diferença é que nos proventos o acréscimo patrimonial é fruto de uma atividade que já cessou, como acontece com relação as doações, heranças, pensões por morte, etc.

Por fim, restando sanado os conceitos de renda e proventos de qualquer natureza, neste momento é imprescindível, para a análise do tema, a devida compreensão da natureza jurídica do imposto de renda, especialmente no que tange ao dever de pagar tributo e como a Constituição Federal e o CTN (Código Tributário Nacional) prevê a sua aplicabilidade.

1.2 – A NATUREZA JURÍDICA

A partir das considerações sobre o conceito do imposto de renda, importante destacar que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza possui previsão constitucional e é formado pelos critérios da generalidade, universalidade e progressividade no artigo 153, inciso III, e § 2º, inciso I, da CF/1988:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

[...]

III - renda e proventos de qualquer natureza;

[...]

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - ,será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

Nesse cenário, Alexandre (2023, p. 695) aduz que a determinação constitucional decorre dos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, de forma a impor que “todas as pessoas (generalidade) e todas as rendas e proventos (universalidade) estejam sujeitos à incidência do IR”. Exige-se, portanto, que as alíquotas do imposto, isto é, o percentual aplicável para cálculo do valor de um tributo, sejam maiores para os rendimentos ou proventos mais elevados (progressividade).

Além disso, importante destacar o caráter não vinculado desta espécie de tributo, visto que a hipótese de incidência não está atrelada a qualquer atividade específica do Estado (Machado, 2014). Isso significa que o imposto, diferentemente das outras modalidades de tributo, como taxas e contribuição de melhoria, não garante uma contraprestação do Governo após a arrecadação, valendo-se, portanto, de um tributo não vinculado.

Cumpra ressaltar ainda, que o imposto sobre a renda possui alta carga de pessoalidade. Isso porque incidem de forma subjetiva considerando os aspectos pessoais do contribuinte, no qual, a incidência do imposto de renda é personalizada, levando em conta aspectos relativos a quantidade de dependentes, os gastos com a saúde, com educação e previdência social etc.

Dentro desse panorama, Alexandre (2023, pag. 65), resalta que “a finalidade clara do dispositivo é dar credite ao princípio da isonomia, em busca de exercer a justiça social (redistribuir renda) utilizando-se da justiça fiscal (paga mais quem pode pagar mais)”.

Portanto, é possível concluir que o imposto de renda é empregado pelo ordenamento jurídico como dispositivo de política econômica e social, na qual o Estado deve aplicar estratégias de redistribuição de renda e, em contrapartida, as pessoas que manifestam riqueza ficam obrigadas a contribuir com o Estado fornecendo-lhe os recursos para buscar a consecução do bem comum, exercendo um importante papel sobre a ideia da solidariedade social.

1.3 – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Em matéria de tributação, tem-se que a capacidade contributiva é o principal parâmetro de desigualdade a ser levado em consideração para a atribuição de tratamento diferenciado às pessoas, sendo assim, pode-se afirmar que o princípio da Capacidade Contributiva está umbilicalmente ligado ao da Isonomia, dele decorrendo diretamente, o que veremos a seguir.

1.3.1- Princípio da Capacidade Contributiva

A capacidade contributiva é o critério indicado pela própria Constituição Federal no artigo 145, §1º, cujo texto não abre espaço para contestação, de que os impostos devem ter caráter individual quando possível, analisando a situação econômica de cada contribuinte:

Art. 145. (...)

§1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão duados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos,

identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Segundo Cunha Junior (2008, p. 1092), “o princípio da capacidade contributiva é aquele em virtude do qual o contribuinte deve ser onerado na conformidade de seus haveres”.

Para Carvalho (2008, p.1400), além do caráter pessoal e a análise da capacidade econômica do contribuinte, ressalta ainda que “fica facultado à administração pública, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte”.

Portanto, diante dos entendimentos doutrinários e a análise do dispositivo constitucional, percebe-se que o princípio da capacidade contributiva visa, principalmente, possibilitar uma oneração maior dos contribuintes que tem mais recursos para suportá-la.

1.3.2 – Princípio da Isonomia

De início, ressalta-se a previsão expressa no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios [...]
II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Dessa forma, tem-se que a Isonomia ou Igualdade Tributária segue o pensamento de que se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, nas medidas em que se desigalam.

Importante ressaltar ainda que este pensamento não desconstrói o que está posto no princípio isonômico presente no caput do art. 5º da Constituição Federal, em que todos perante a lei são iguais, sem distinção de qualquer natureza. Isto porque “perante a lei” remete ao uma ideia de legalidade, a norma deve ser aplicada isonomicamente a todos, com deveres, direitos e garantias fundamentais.

Por outro lado, a igualdade “na lei” (ou através da lei) já tem uma dimensão diferente, subjetiva. Para Sabbag (2023, p. 491), “na perspectiva da ‘igualdade na lei’, a isonomia se mostra como paridade entre pessoas perante situações semelhantes ou, no plano da diferenciação possível, como a disparidade entre pessoas, em face de situações dessemelhantes”. Dessa forma, é possível observar que, para o autor, é nessa “igualdade na lei” que se baseia a Isonomia ou Igualdade Tributária.

Por sua vez, Pontalti (2023, p.196) aborda o Princípio da Isonomia de forma a questionar a definição de igualdade e sua devida aplicação no âmbito tributário, ao fazer as seguintes indagações: “O que significa ser igual ou desigual? Quando, para fins tributários, uma situação será igual ou diferente de outra?”

Nessa esteira, sob a perspectiva da isonomia tributária, o autor ressalta que não é toda diferença que pode conduzir a um tratamento distinto. No ponto de vista do Direito tributário, Pontalti (2023, p.196) enfatiza que enseja à capacidade contributiva o tratamento diferenciado, por afastar a equivalência pressuposta pelo dispositivo.

Assim, pode-se afirmar que, além de proibir o tratamento desigual a quem se encontre em situação equivalente, o Princípio da Isonomia, veda um tratamento igualitário nos casos em que a situação seja distinta. Mais adiante, será abordado como a isonomia tributária prevista expressamente no texto constitucional vem sendo aplicada na prática pelo ordenamento jurídico, especialmente, no que se refere à isenção.

2- A ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PARA AS PESSOAS COM DOENÇA GRAVE

2.1 – OS ASPECTOS GERAIS DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA

Nos termos do artigo 175, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN), a isenção de imposto consiste em uma forma de exclusão do crédito tributário, em que ocorre a dispensa de um tributo previsto pela lei.

Sobre o tema, Torres (1999, p.86) aponta que as isenções tributárias são condições excepcionais para determinadas pessoas e por isso, “não se deve

considerar a isenção tributária como um benefício ou como um favor fiscal, uma renúncia à competência tributária ou um privilégio”.

Para Sabbag (2011, p.881), “a isenção consiste na inviabilidade da constituição do crédito tributário” e “constitui norma desonerativa de deveres patrimoniais do contribuinte”.

Por sua vez, Machado (2011, p.229) analisa a isenção como uma forma de “proteção dos direitos fundamentais – inerentes à pessoa humana, que são inalienáveis, imprescritíveis e preexistentes ao pacto constitucional”.

Nesse mesmo sentido, assevera Baleeiro (2008, p.931), demonstrando que a isenção “não é privilégio de classe ou de pessoas, mas uma política de aplicação da regra da capacidade contributiva ou de incentivos de determinadas atividades, que o Estado visa a incrementar pela conveniência pública”.

Em síntese, dentre os vários entendimentos doutrinários sobre o tema, nota-se que a isenção não se trata de mero “benefício” fiscal, uma vez que para analisar a situação econômica de cada contribuinte – princípio da capacidade contributiva -, e adotar tratamento distinto a quem se encontre em situação desigual - princípio da isonomia - o instituto da isenção atua como ferramenta essencial para manutenção dos princípios constitucionais que norteiam o direito tributário

2.1.2 A interpretação literal da isenção tributária.

De início, destaca-se que o legislador do Código Tributário Nacional, além de tipificar a isenção como forma de exclusão de crédito tributário, regulamentou como dirigismo hermenêutico a interpretação literal das normas de isenções tributárias, também conhecida como interpretação taxativa. O artigo 111, inciso II, do CTN, estabelece que “interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre” a “outorga de isenção”.

No que tange à doutrina tributária, há divergências quanto ao dispositivo em comento. Para Sousa (1975, p.379) o dispositivo não prejudica necessariamente a aplicabilidade das normas de isenção, apenas confere um caráter “excepcional” à uma exceção, com o fim de garantir uma natureza jurídica à norma. Veja-se:

A explicação do dispositivo, é de que as hipóteses nele enumeradas são exceções às regras gerais de direito tributário. Por esta razão, o Código Tributário Nacional entendeu necessário fixar, aprioristicamente, para elas, a

interpretação literal, a fim de que a exceção não pudesse ser estendida por via interpretativa além do alcance que o legislador lhe quis dar, em sua natureza de exceção a uma regra geral.

Por outro lado, Carvalho (2003, p. 107) destaca que o intérprete, “ao se tornar prisioneiro dos significados básicos dos termos constantes da formulação literal da lei, dificilmente alcançará a plenitude da significação normativa”, asseverando, ainda, a necessidade de se “buscar o significado contextual da norma”.

No mesmo sentido, Torres (2006, p. 195) consigna a “dispensabilidade do art. 111 do CTN,” na medida em que o conceito de interpretação literal trazido pelo Código seria “ambíguo, impreciso e redundante”.

Assim, infere-se do presente estudo, não obstante a literalidade dada à lei que regulamenta a isenção tributária, que a visão taxativa imposta pelo artigo 111, do CTN, não se encontra sedimentada entre os doutrinadores.

2.2 – A LEI N° 7.713/1988

No que tange ao Imposto de Renda e as isenções nele previstas, foi a Lei n° 7.713/1988 que alterou a legislação ora vigente e adicionou a possibilidade de isenção de pagamento para pessoas aposentadas, reformadas ou pensionistas que tenham doenças graves, regulamentada pelo artigo 6º, inciso XIV, da Lei n° 7.713/1988:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Dessa forma, tem-se que a isenção de imposto abrange todas as pessoas que recebem aposentadoria e, cumulativamente, possuam uma doença grave – elencadas no rol citado acima, no qual, originou-se com a inconteste necessidade de gastos desproporcionais que o indivíduo com doença grave direciona à seu tratamento.

Por fim, apesar do instituto de isenção valer-se de uma interpretação taxativa, regulamentada pelo próprio Código Tributário Nacional, veremos que a norma gerou diversos conflitos na prática. O tema chegou aos Tribunais Superiores, que se posicionarem a respeito, especialmente no que tange ao artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988.

3 – O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DEFINIDO PELO STJ

3.1 – A INTERPRETAÇÃO TAXATIVA ADOTADA PELO STJ

Para o STJ, o rol de doenças previstas na Lei nº 7.713/1988 é taxativo, ou seja, apenas as pessoas portadoras das doenças ali mencionadas – expressamente - poderão ser contempladas com o direito à isenção do Imposto de Renda.

Nesse sentido, segundo tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial repetitivo, por meio do Tema 250, não são isentos do Imposto de Renda os proventos recebidos por aposentados com doenças graves não elencadas na lei.

Outrossim, ainda devido a taxatividade atribuída à Lei nº 7.713/1988, cumpre ressaltar que, dez anos após o entendimento firmado pelo Tema 250, a Primeira Seção voltou ao assunto, também em julgamento de recursos especiais repetitivos - Tema 1.037 -, para fixar a tese de que a isenção do Imposto de Renda prevista na Lei 7.713/1988 não é aplicável no caso de trabalhador com doença grave que esteja na ativa.

Diante das teses fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça, passa-se à análise do Tema 250 e Tema 1.037.

3.1.1 – O rol de enfermidades que garantem o benefício fiscal (Tema 250)

De início, em 2010, a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.116.620, fixou a tese de que o conteúdo normativo do artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito ao conceder o benefício fiscal em favor apenas dos aposentados com as seguintes doenças: moléstia profissional,

tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida.

Além disso, extrai-se das anotações da NUGEPNAC, constante no próprio Tema 250 que “não são isentos do imposto de renda os proventos percebidos por aposentados portadores de moléstias graves não elencadas no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.”

Desse modo, nota-se que a Lei 7.713/1988, embora publicada há mais de 30 anos, optou por manter enrijecido o rol de doenças consideradas passíveis de isenção, excluindo, expressamente, as demais “moléstias graves”, ainda que reconhecidas pela medicina atual por sua gravidade.

Portanto, diante da decisão do relator, o que se vê do posicionamento atual é, na verdade, a sobreposição da interpretação gramatical da lei ao direito à saúde e à própria vida do cidadão.

3.1.2 – A isenção do IR para as pessoas inativas (Tema 1037)

Além da taxatividade atribuída ao rol de enfermidades como visto acima, o STJ, por meio do julgamento do Recurso Repetitivo fixou a tese de que “não se aplica a isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713/1988 (seja na redação da Lei nº 11.052/2004 ou nas versões anteriores) aos rendimentos de portador de moléstia grave que se encontre no exercício de atividade laboral.”

Diante do disposto acima, pode-se afirmar que a isenção in casu aplica-se apenas para proventos de aposentadoria, ou seja, as pessoas com doença grave em atividade laborativa não podem gozar da aludida isenção. O racínio jurídico, novamente por força do disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional – CTN, é que a lei só pode ser interpretada mediante a utilização da denominada interpretação literal, razão pela qual restringe-se o benefício somente ao texto da lei.

Portanto, é possível concluir da tese fixada, que os julgadores ao menos ponderaram o motivo pelo qual as demandas de caráter recursal chegaram aos Tribunais Superiores, reduzindo novamente a importância da lei - que a primeiro

momento deveria amparar o cidadão com doença grave-, à características meramente gramaticais e limitadas.

3.2 - A CONTROVÉRSIA ACERCA DA INTERPRETAÇÃO TAXATIVA FRENTE AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

O entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça demonstra que sequer houve a compreensão acerca das razões pelas quais há um tratamento fiscal diferenciado à pessoa com doença grave.

Como já visto neste estudo, a isenção tributária atua, justamente, como um instituto normativo essencial para manutenção dos princípios constitucionais que alicerçam o Direito Tributário.

No presente caso, seguindo o Princípio da Isonomia e o Princípio da Capacidade Contributiva, é inconteste que o indivíduo condicionado à uma doença grave sofre um abalo significativo de gastos, os quais devem ser direcionados, imprescindivelmente, ao tratamento da sua saúde. Com efeito, não há outro cenário senão a diminuição da sua capacidade contributiva.

Seguindo este raciocínio, importante rememorar, com base nos entendimentos doutrinários e a análise dos dispositivos constitucionais expostos, que o Princípio da Capacidade Contributiva tem como principal objetivo possibilitar uma oneração maior dos contribuintes que tem mais recursos para suportá-la. Assim, justamente em razão da gravidade da doença, o contribuinte, antes capaz de suportar uma certa quantia de oneração, agora encontra-se com menos recursos.

Nesse cenário, utiliza-se do Princípio da Isonomia para amparar este sujeito, pois, além de proibir o tratamento desigual a quem se encontre em situação equivalente, o Princípio da Isonomia, veda um tratamento igualitário nos casos em que a situação seja distinta. Logo, a pessoa com doença grave, estando em uma situação distinta daqueles que não possuem a doença, é amparada pela própria Constituição, valendo-se do Princípio da Isonomia.

Todavia, diante dos entendimentos exarados pelo Superior Tribunal de Justiça e a consolidação da interpretação taxativa dada ao artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, o que se vê é o abandono desses princípios constitucionais e a predominância puramente da literalidade da lei.

Dessa forma, ressalta-se, primeiramente, o Tema 250 do STJ, que trata da taxatividade, especificamente, do rol de doenças elencadas no inciso XIV, do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988.

O apego à taxatividade das doenças listadas no rol – cumpre ressaltar desde o ano de 1988 –, exclui inúmeras outras doenças consideradas graves nos parâmetros da medicina atual. Nesse sentido, ao consolidar uma visão exclusivamente taxativa, sem que haja qualquer atualização ou modificação da lei em comento, o STJ impossibilitou a denominada interpretação extensiva da lei que, valendo-se da analogia e comprovada a gravidade, poderia viabilizar os “benefícios”, mesmo que a doença não esteja elencada na lei.

Assim, o Tema 250 do STJ, ao valer-se da taxatividade da Lei nº7.713/1988, desampara aquele que tem doença grave e não se encontra no rol do inciso XIV, pois mesmo que a capacidade contributiva deste indivíduo tenha diminuído em razão da doença, o que se vê é o tratamento igual ao cidadão que se encontra em situação distinta, contrariando, de forma clara, o Princípio da Capacidade Contributiva e da Isonomia.

No que tange ao Tema 1037, ao atribuir à literalidade do texto da lei, ou seja, aplicar a isenção do Imposto de Renda somente aos indivíduos que possuam doença grave e, cumulativamente, que se encontram aposentados, o atual posicionamento esbarra, novamente, do esquecimento por completo dos motivos pelos quais o próprio artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 se originou.

Como visto, a mencionada lei de isenção tem como principal funcionalidade amparar legalmente o indivíduo com doença grave perante os demais que não a possuem, haja vista a desproporcionalidade dos gastos para tratar a doença.

Todavia, diante do entendimento firmado e, de modo oposto o que dispõe o Princípio da Isonomia, o artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 confere um tratamento distinto – não aplica a isenção de IR - ao indivíduo que se encontra em uma situação equivalente - pessoa com doença grave -. Logo, resta claro que condicionar este benefício fiscal com a aposentadoria é desviar a função política-social que reveste a isenção tributária.

Por fim, diante da análise do Tema 250 e do Tema 1037, a controvérsia do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça frente ao Princípio da Capacidade Contributiva e Princípio da Isonomia é de caráter latente. O destoante posicionamento em relação aos princípios constitucionais não só evidenciam a

inconstitucionalidade das teses firmadas, como restringem o cidadão aos direitos fundamentais inerentes do ser humano, especialmente o direito à saúde e à vida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não resta dúvidas que o caráter taxativo conferido às leis que regulam a isenção tributária, visam garantir uma maior segurança jurídica aos que dela se beneficiam. Nessa lógica, tratando-se de isenção fiscal, o rigor da aplicação da norma isentiva é plausível, uma vez que, se aplicado de maneira ampla e desregulada, o objeto da isenção torna-se infundado.

Todavia, antes de adentrarmos às características das normas, o caso em espeque desperta a necessidade de reafirmar um dos preceitos fundamentais do ordenamento jurídico – respeitar a Constituição Federal como primeiro parâmetro para criação das demais leis -.

Desse modo, é possível observar que a interpretação taxativa imposta pelo STJ restringe ainda mais o alcance do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988 que carece de amparo constitucional, deixando de contemplar direitos fundamentais dos cidadãos e ignora o Princípio da isonomia e da Capacidade Contributiva, todos eles os quais deveriam ser protegidos pela Constituição Federal.

Portanto, a fim de vislumbrar uma possível solução para o problema evidenciado, sugere-se a modificação do texto da Lei nº 7.713/1988, no sentido de atualizar o artigo 6º para abranger as demais doenças graves que merecem amparo legal, bem como, para incluir o cidadão com doença grave que ainda exerce atividade laborativa ao aludido texto. Ambas as modificações visam preservar o contribuinte ao direito à saúde e à vida.

INCOME TAX EXEMPTION FOR PEOPLE WITH SERIOUS ILLNESS:
AN ANALYSIS OF THE TAXATIVE INTERPRETATION GIVEN TO ARTICLE 6,
ITEM XIV, OF LAW No. 7,713/1988

The present study analyzes the strict interpretation imposed by the National Tax Code, especially article 6, item XIV, of Law 7,713/1988, which deals with the exemption for people with serious illnesses. From this analysis, the constitutional principles that guide Tax Law - Contributory Capacity and Equality - are elucidated, and promotes a reflection on the constitutionality of the exhaustive interpretation, since the literal vision stipulated in article 111 of the CTN, and reaffirmed by the Repetitive Resources (Theme 250 and Theme 1070), reveals that the present position restricts citizens' access to health and life. Finally, as an alternative to resolve the controversy presented, it is suggested to modify the legal text relating to article 6, item, guarantee the preservation of the constitutional principles that govern Tax Law. This is explanatory research, using a bibliographic review, with a deductive approach and bibliographic research.

Keywords: *Income. Exemption. Interpretation. Taxation. Controversy.*

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS – **CNJ Serviço: Conheça a hierarquia das leis brasileiras**. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-conheca-a-hierarquia-das-leis-brasileiras/> Acesso: 25 de março.2024.

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário** – 17 ed. rev. e atual, São Paulo, Jus Podivm, 2023.

ASSIS, Karoline Marchiori. **Segurança jurídica dos benefícios fiscais**. 2013. Dissertação (Doutorado Direito – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo - SP, 2013. Disponível em: <Microsoft Word - Tese Karol - Completa - FINAL - 17-01-2013- 2 (usp.br)>. Acesso em: 4 set. 2009.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos** – 20 ed.rev. e atual – São Paulo: Malheiros, 2021.

BALEEIRO, Aliomar. **Direito tributário brasileiro**, 11^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

BRASIL. [LEI Nº 7.713, (1988)]. **Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del1510.htm#art1>. Acesso em 05 de out de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA**. Recorrente: FAZENDA NACIONAL. Recorrido: Suely Goes De Araújo. Relator: Min. Luiz Fux, 09 de agosto de 2010. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=250&cod_tema_final=250>. Acesso em 05 de out de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ARTS. 43, INC. I E II, E 111, INC. II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN. ART. 6º, INC. XIV e XXI DA LEI Nº 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ**. Recorrente: FAZENDA NACIONAL. Recorrido: Natalia De Jesus Alves Relator: Ministro Og Fernandes, 04 de agosto de 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=

true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1037&cod_tema_final=1037. Acesso em 05 de out de 2023.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional: Teoria do Estado e da Constituição, Direito Constitucional Positivo**. 16º ed. Belo Horizonte DelRey, 2009.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 107.

CASTRO, Fábio Avila de. **Imposto de renda da pessoa física: comparações internacionais, medidas de progressividade e redistribuição**. 2014. Dissertação de Mestrado, Universidade de Brasília,. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/16511/1/2014_F%c3%a1bioAvilaDeCastr o.pdf>. Acesso em: 21 de outubro. 2023.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 3º ed. Salvador: JusPODIVUM, 2009.

LIBERUS, **Lei nº 7.713/88 – Isenção do Imposto de Renda para aposentados**. 2024. Disponível em: <https://liberius.com.br/lei-7713-88/> Acesso: 28 de fevereiro.2024.

PONTALTI, Mateus. **Manual de Direito Tributário**.- 4º Edição – São Paulo Editora JusPODIVM, 2023.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 15º ed. São Paulo, Saraiva, 2023.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SANTANA, Andreia dos Santos; CRUZ, Wilmar Cardoso; SILVA, Ademir da. **Imposto de renda pessoa física: conceito e princípios**. 2018. Revista Eletrônica. Disponível em: <file:///D:/Usuarios/072974301031/Downloads/Imposto_De_Renda_Pessoa_Fisic a_Conceito%20-%20artigo.pdf> Acesso em: 21 de outubro. 2023.

SOUZA NETO, João de. **Interpretação literal e benefícios fiscais no direito tributário brasileiro**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo-SP, 2020. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-04052021-143302/publico/10237052_Dissertacao_Parcial.pdf>. Acesso em: 5 de outubro. 2023.

TORRES, Ricardo Lobo. **Normas de interpretação e integração do Direito Tributário**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006-

TORRES, Ricardo Lobo. **Os direitos humanos e a tributação: imunidades e isonomia**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1995.